



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **O Estatuto da Ordem dos Advogados e as Sociedades Multiprofissionais** *Uma utopia, uma alternativa perigosa ou duas realidades inconciliáveis?*

Na sequência da Directiva 2006/123/CE, comumente reconhecida por Directiva dos Serviços ou Directiva Bolkestein, e da sua necessária transposição, surgiu a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais (doravante, “LAAP”). A Directiva em causa veio reforçar a necessidade de eliminar os entraves à liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços nos Estados Membros da União Europeia, a par da livre circulação dos serviços, enquanto condição necessária para o acesso aos mesmos e para uma relação de qualidade-preço mais competitiva. Isto é, procurou dinamizar o mercado interno europeu através do fortalecimento da concorrência entre os seus intervenientes. No seu artigo 25.º, estabeleceu-se o dever de os Estados Membros assegurarem “*que os prestadores não estejam sujeitos a requisitos que os obriguem a exercer uma actividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de actividades diferentes*”. Ou seja, reconheceu as sociedades multidisciplinares.

Contudo, estabeleceu uma ressalva no sentido de poder ser exigida esta exclusividade profissional no caso de se tratar de uma “*profissão regulamentada, na medida em que tal se justifique, para garantir o respeito das regras deontológicas (...) e seja necessário para assegurar a sua independência e imparcialidade*.” Nesta senda, o artigo 27.º da LAPP introduziu no ordenamento jurídico português a possibilidade de serem constituídas sociedades multidisciplinares e multiprofissionais, ainda que a título excepcional (art. 3.º) e sem prejuízo das especificidades de certas funções.

Hoje, apenas com algumas excepções, as sociedades de profissionais podem integrar sócios, gerentes ou administradores não profissionais, assim como especialistas inscritos em diferentes ordens profissionais podem constituir e integrar uma só estrutura societária, como acontece, por exemplo, com os engenheiros, os médicos, os enfermeiros ou os nutricionistas.

No entanto, não passa despercebida a reserva que o n.º 4 do mesmo artigo estabelece. De facto, este permite que sejam impostas restrições à multidisciplinaridade “*apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade prossiga*” (sublinhado nosso). Também a parte final do n.º 1 do preceito coloca uma limitação a esta livre associação ao exigir que “*seja observado o regime de incompatibilidade e impedimentos aplicável*”. Assim, concluímos por ora, a leitura conjunta do n.º 1 in fine do n.º 4 do artigo 27.º da LAPP reflecte a ressalva disposta no artigo 25.º da Directiva.

As regras desta lei possuem superioridade normativa face às restantes normas estatutárias ou legais que as contrariem, incluindo os estatutos das concretas Associações Públicas Profissionais, por força do disposto no seu artigo 52º nº 1, nos termos do qual este regime geral e comum se sobrepõe, excepcionalmente, às regras especiais que aqueles contêm. Assim, e por consequência, também o Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante, EOA) teve de ser adaptado às medidas introduzidas no regime geral.

O EOA ainda em vigor, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, proíbe as apeladas sociedades pluridisciplinares. Esta proibição, que ainda se mantém, esteve sujeita a uma enorme discussão profissional, política e legislativa, tendo-se concluído, e bem, pela necessidade de reforçar o respeito pelo interesse público subjacente à profissão e função de exercício da advocacia e assegurar que as normas deontológicas que a guiam não são postas em causa.

De facto, e na linha do que Vaz Serra<sup>1</sup> então defendeu, entendeu-se que quaisquer sociedades que tenham por objecto a prática de actos reservados a advogados e cujos sócios não se mostrem todos membros da Ordem dos Advogados, enfermam de

---

<sup>1</sup>A. Vaz Serra, “Objecto da Obrigação, A Prestação – Suas Espécies, Conteúdo e Requisitos”, BMJ, n.º 74, 1958, pp. 15-283

nulidade por contrariedade à ordem pública. Como anteriormente exposto, esta alteração legislativa não foi totalmente pacífica.

É verdade que os nºs 1 e 4 do artigo 27º da LAAP deixavam em aberto a possibilidade de o EOA estabelecer a restrição à criação de sociedades de advogados com sócios estranhos à advocacia ou com mais do que uma actividade.

Contudo, vozes várias clamavam que esta limitação não só era uma possibilidade, como também uma imposição face à natureza da profissão, ao passo que outras vozes defendiam a multidisciplinaridade como uma necessária evolução e forma de adaptação a novas realidades.

Esta querela mantém-se até hoje, estando o EOA, novamente, parece, em processo de anunciada revisão.

Coloca-se, então, e novamente, a questão: será que deve ser permitida a criação de sociedades multidisciplinares entre advogados e outros profissionais não advogados?

Fernando Antas da Cunha<sup>2</sup>, acredita que é possível a convivência de várias profissões e de múltiplas especialidades sem colocar em causa deveres específicos de cada uma. Aliás, alega que é algo que já acontece e se regula através de um simples acordo de confidencialidade, sendo esta a era dos “*advogados híbridos*”. Por isto, profere a opinião de que a Ordem dos Advogados deve assumir a evolução natural da profissão e, na sua opinião, não “*colocar numa posição de desvantagem competitiva*” os advogados.

Também Rui Pena<sup>3</sup>, não considerava que a abertura das sociedades de advogados a outros profissionais, e até a entidades financeiras, seja um particular problema, desde que devidamente regulamentada, advogando a partilha de responsabilidades pelo contributo de cada um na prestação de serviços que oferecem, a par das responsabilidades deontológicas individuais. Entendia que são claras as vantagens profissionais de um ambiente multidisciplinar no sentido de oferecer um serviço completo e integrado por uma só instituição (“*full-service-in-house*”). Tal implicaria, no

---

<sup>2</sup>PEREIRA, Frederico. “Multidisciplinaridade: novas profissões à vista nas sociedades”. *Advocatus*, 14 fevereiro 2020. Disponível em <<https://eco.sapo.pt/especiais/multidisciplinaridade-novas-profissoes-a-vista-nas-sociedades/>>

<sup>3</sup>Sociedades de Advogados Multidisciplinares. *Advocatus*, Opinião, 2013.

seu entendimento, a diminuição de custos, o acompanhamento completo do processo pela mesma sociedade e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.<sup>4</sup>

Porém, ainda que a solução tenha benefícios para ambas as partes, não deixa de recair numa área – a advocacia – especialmente sensível e aberta a preocupações éticas e de procura da justiça, advocacia, essa, que consagra em si um necessário estatuto de independência e autonomia, respeito pelo segredo profissional, bem como ampla liberdade no exercício do aconselhamento e do mandato forense.

O que são, então sociedades de advogados?

As sociedades de advogados são isso mesmo, sociedades de advogados, não são nem devem ser compostas por advogados e por membros, quaisquer que eles sejam, de outras profissões, não advogados. Já se escreveu que, em Portugal, quaisquer terceiros não habilitados com o título de advogado estão impedidos da prática de actos próprios da profissão de advogado. E que não são autorizadas as sociedades multiprofissionais ou as *alternativebusinessstructures*, ou seja, sociedades multidisciplinares que, há quem assim entenda, possibilitam aos escritórios de advogados novas formas de se organizarem e de explorarem mais a fundo a sua actividade. Actualmente, por exemplo, as sociedades multiprofissionais ou as *alternativebusinessstructures* são permitidas no Reino Unido e na Austrália e também na vizinha Espanha.

Em Portugal, as sociedades de advogados são apenas constituídas por advogados sob pena de dissolução por ilicitude do seu objecto. De outra forma não poderia ser, o advogado para agir de forma legítima, coerente e autónoma não pode depender de terceiros e muito menos tolerar a sua presença e, muito menos, a sua intervenção no seio próprio de uma sociedade de advogados sob pena de se colocar em causa a sua independência ou, pior, de violação do sigilo profissional.

Todos os advogados encontram-se vinculados a um dever público e intransponível de sigilo profissional pelo menos enquanto actuam como advogados. Sigilo profissional esse que não se trata apenas de um dever mas também de um direito de terceiros e de uma exigência comunitária que assegura que todos recebam o melhor aconselhamento possível e, conseqüentemente, a melhor defesa, quer seja dentro ou fora dos Tribunais.

---

<sup>4</sup>COSTA, Carlos F. Fernandes de Andrade. As Sociedades Multiprofissionais No Ordenamento Jurídico Português E No Quadro Regulamentar Europeu: A Diversidade De Opções E As Questões Deontológicas Que Suscitam. e-Pública [online]. 2017, vol.4, n.3, pp.165-197. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2017000300010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2017000300010&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 2183-184X.

De forma a assegurar tudo o que foi supra referido, é importante que o cliente se sinta confiante para falar abertamente com o seu advogado, algo que apenas é possível se o advogado garantir que, em circunstância alguma, a informação que lhe foi prestada caia no domínio público ou será transmitida às autoridades ou a outras partes do processo. Este receio, por ora infundado, face à lei e à prática, muitas vezes é obstáculo a que as pessoas procurem aconselhamento jurídico.

O dever de sigilo profissional assegura a confidencialidade das conversas e das discussões entre o advogado e o seu cliente para que fique vedado a acesso a terceiros ao conteúdo dessas conversas. Os advogados não têm o direito nem o dever de divulgar a informação que lhes é dada pelos seus clientes e nunca devem ser forçados a fazê-lo, pois a informação trocada entre ambos é informação privilegiada.

Como explica António Ventinhas<sup>5</sup>, esta nova concepção – que alarga a outros, não advogados, a possibilidade de serem sócios de uma sociedade de advogados – implica que uma sociedade de advogados se possa fundir com uma grande consultora (ou com uma multinacional) ou ser comprada pela mesma (ou por um banco), passando a advocacia a assumir uma vertente marcadamente empresarial, tendo quotas e sendo transacionável no mercado. A preocupação do Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público assenta na ideia de que as sociedades multidisciplinares se focam na facturação e no lucro, e não no valor central da advocacia, que é a realização da Justiça.

De facto, obstáculos deontológicos desta profissão – como a sua natureza intrinsecamente independente, necessária para manter a confiança na justiça e imparcialidade; o segredo profissional, como garantia fundamental da liberdade do constituinte a par do dever de lealdade a que o advogado se sujeita; e a necessidade de o advogado agir sempre em defesa dos interesses legítimos do cliente, evitando conflitos de interesses – justificam a proibição de sociedades deste carácter, sobrepondo-se aos interesses da concorrência.<sup>6</sup>

Também obstáculos legais, como o direito exclusivo do advogado ao exercício desta profissão e a proibição de repartir as prestações económicas que constituem

---

<sup>5</sup>VENTINHAS, António. Em Defesa da Advocacia. Sábado [online]. 2019. Disponível em: <<https://www.sabado.pt/opiniao/convidados/antonio-ventinhas/detalhe/em-defesa-da-advocacia>>

<sup>6</sup>Conclusões do advogado-geral P. Léger no Acórdão do TJCE de 19-02-2002, proferido no Processo C-309/99 – J.C.J. Wouters e O.C. Algemene Raad Van de Nederlands Orde van Advocaten, pesquisável em <http://curia.europa.eu/>

contrapartida do serviço prestado, suscitam problemas de transparência, potenciadores de situações de usurpação de funções por sujeitos não habilitados e de angariação ilícita de clientela (que se pode traduzir nos crimes de usurpação de funções e de prática de procuradoria ilícita), no caso de estas sociedades serem permitidas e, por força disso, se permitirem ou potenciarem situações irregulares<sup>7</sup>.

Da mesma forma, Guedes da Costa considera que é “incompatível com o exercício da advocacia qualquer outra actividade ou função que permita a angariação de clientela, nos termos dos artigos 81.º, 82.º e 83.º do EOA de 2015, e é mesmo dever do advogado para com a comunidade, como dispõe artigo 90.º, alínea h) do EOA de 2015, não solicitar ou angariar clientes por si ou por interposta pessoa, como seria numa sociedade multidisciplinar de advogados com outros profissionais o sócio não advogado, nos termos do artigo 579.º, n.º 2 do Código Civil, angariação de clientela essa que violaria o princípio de o mandato judicial não poder ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante, como impõe o artigo 67.º, n.º 2 do EOA de 2015.”<sup>8</sup>

Também Vasco Marques Correia<sup>9</sup>, ao tempo da alteração legislativa de 2015, encarava a multidisciplinariedade como algo “*intrinsecamente mau porque descaracteriza e desvaloriza a nossa profissão*”, e que potenciava a desprotecção da confidencialidade, apenas possível num circuito fechado restrito a advogados e associados advogados. Referiu mesmo que “*defender estas sociedades era lutar pela concorrência a qualquer custo, nem que a mesma fosse desleal*”.

A verdade é que nada impede a colaboração de vários profissionais, sem que se imponha a sua participação como sócios numa estrutura societária. Como já foi defendido, não deveria ser contemplada qualquer possibilidade de multidisciplinaridade ao nível dos sócios de capital ou de indústria das sociedades de advogados. Isso não impede que haja equipas multidisciplinares a prestar serviços às empresas e aos cidadãos e, também, às sociedades de advogados. É bom não confundir os planos.

---

<sup>7</sup>Conclusões do advogado-geral P. Léger no Acórdão do TJCE de 19-02-2002, proferido no Processo C-309/99 – J.C.J. Wouters e O.C. Algemene Raad Van de Nederlands Orde van Advocaten, pesquisável em <http://curia.europa.eu/>

<sup>8</sup>O. Guedes da Costa, “Sociedades multiprofissionais”, Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 93-94, agosto-setembro 2012, pp. 31-32

<sup>9</sup>V. Marques Correia, “O Logro das Sociedades ditas Multidisciplinares”, Ordem dos Advogados, disponível em <<https://www.oa.pt/upl/%7Bc7112026-0691-483e-8bc8-880eefd42049%7D.pdf>>

A profissão seria altamente prejudicada com a descaracterização a que seria sujeita se houvesse abertura à multidisciplinariedade na titularidade de capital e no imiscuir de sócios não advogados na gestão de casos e de clientes. E os clientes então seriam os principais prejudicados pois, muito provavelmente, passariam a ser tratados como meros instrumentos e objecto de negócios e sujeitos a riscos graves tais como a ser vítimas de conflitos de interesse, ou porque ignorados ou porque resolvidos de forma materialista, economicista e discriminatória ou, pior, de abusos ao nível da própria salvaguarda do segredo profissional que poderia ficar posto em causa e sem remédio para todo o sempre.

Não podemos ficar indiferentes perante este leque de críticas. E não podemos guiarnos por interesses, por vezes, incompatíveis ou inconciliáveis, como sejam os valores da concorrência (a todo e qualquer custo ou sem regras) e o valor da justiça (sempre superior), e ignorar essa incompatibilidade ou inconciliabilidade. Não coloquemos em causa aquela que é uma das únicas garantias de independência e defesa do interesse do cidadão face ao “bem comum”.

O advogado exerce a sua actividade de forma necessariamente independente, autónoma, liberal, e com a autoridade necessária e isenção suficiente para lhe conferir integridade, confiança e legitimidade aos olhos de todos. Ser integrado numa estrutura que visa “aumentar números” que se submeteria a lógicas puramente economicistas ou comerciais desvalorizaria e descaracterizaria a nossa profissão. Por tudo isto, não é comportável a associação de um advogado com outros profissionais que se guiem por diferentes fins. Ainda que cada um responda perante a sua Ordem e esteja sujeito aos respetivos valores deontológicos e legais, a fusão entre eles, como sócios, será sempre incompatível e marcadamente arriscada ou mesmo irresponsável.

Um exemplo idóneo desta impossibilidade é o Caso *Wouters*<sup>10</sup>, que recaiu sobre a legalidade da proibição absoluta de uma colaboração integrada entre advogados e Revisores Oficiais de Contas à luz do Direito Europeu da Concorrência. A decisão do TEDH foi no sentido de que a proibição era legal e necessária para o bom exercício da profissão de advogado, visto que oferecia mais garantias de integridade e boa administração da Justiça. A imprescindibilidade de não haver conflitos de interesse e de garantir o sigilo profissional do advogado (que deve sobrepor-se, sem sombra de

---

<sup>10</sup>Acórdão do TJCE de 19-02-2002, proferido no Processo C-309/99 – *J.C.J. Wouters e O.C. Algemene Raad Van de Nederlands Orde van Advocaten*, pesquisável em <http://curia.europa.eu/>

dúvidas, ao dever de comunicação do ROC), só por si, impediriam uma decisão contrária à multidisciplinaridade.

Apesar de parecer indiscutível a lesão que este tipo de sociedades trará para a profissão da advocacia e para o cliente, estudos feitos nos EUA<sup>11</sup> mostram que este novo modelo de escritórios envolvidos em práticas comerciais veio para ficar, maioritariamente motivados pelo aumento de clientes corporativos e financeiros, que exigem uma especialização complementar à do advogado. Mas este argumento não é decisivo, pois nos países em que há proibição das *alternativebusinessstructures* a verdade é que se prestam serviços globais e de qualidade.

Do estudo retira-se a presença significativa das *BigFour* no mercado legal, e não apenas na área fiscal e corporativa. Em resposta ao aumento da competitividade das sociedades de “não advogados”, os governos tendem a ponderar e aceitar a pretensa necessidade de integrar e alargar o âmbito das sociedades multidisciplinares, descaracterizando a advocacia, mercantilizando-a, descurando valores básicos e fundamentais inerentes à actividade do advogado; e, por consequência, *arrasto e pressão*, os próprios profissionais liberais aceitam passiva e acriticamente essa alternativa perigosa. Daqui aum desvio claro daquela que deve ser a fronteira entre o padrão ético e de rigor de exercício da actividade de um advogado, por força de princípios e critérios de independência, de integridade e de justiça e a *selva tecnocrática, de mercado e puramente economicista* vai uma pequeníssima distância que será facilmente contornada ou ultrapassada com as *alternativebusinessstructures*.

*Carlos Pinto de Abreu*

*Maria Rita Bugalho*

---

<sup>11</sup>Report on The State of The Legal Market 2020, Legal Executive Institute of the Center on Ethics and the Legal Profession at the Georgetown University Law